



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA,**  
**ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS**

**PROCESSO:** [REDACTED]

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**PARECER REFERENCIAL:** CJ/SCEIC n.º 7/2025

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO CULTURAL. ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL N.º 83/2024. Dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORME VÁLIDA POR 01 (UM) ANO, nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Validade condicionada à eventual superveniência de novas orientações. Pressupostos legais e observações acerca da aplicação da Lei Estadual n.º 10.705/2000, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.655/2002, da Resolução SC 140/02 e da Resolução Conjunta SC/SF n.º 1/2002, alterada pela Resolução Conjunta SCEC/SFP n.º 1/2019. Proposta de encaminhamento dos autos à Administração para conhecimento da atualização do referido Parecer, e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos.

Ilustre Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado para análise de pedido de emissão de Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural, formulado pela “[REDACTED]”, com vistas à obtenção de isenção do ITCMD, conforme previsto na Lei Estadual n.º 10.705/2000, no



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA,**  
**ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS**

Decreto Estadual nº 46.655/2002, na Resolução Conjunta SF/SC nº 01/2002<sup>1</sup> e na Resolução SC nº 140/2002.

2. Nos autos, para o que interessa, encontram-se encartados os seguintes documentos:

- A) Requerimento SOLICITAÇÃO (0069315502);
- B) Ata de Reunião Ordinária e Extraordinária da “[REDACTED]” (0069315506);
- C) Balanço patrimonial (0069315511);
- D) Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (0069315514);
- E) Estatuto Social (0069315516);
- F) Certidões negativas (0069315517 e 0069315517);
- G) Consulta sobre quadro de sócios e administradores (0069315586);
- H) Declaração de Regularidade perante o Ministério do Trabalho, Declaração de Atendimento às Normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho, Declaração de Inexistência de Impedimento de Contratar com a Administração Pública e Declaração de não Sancionamento nos termos do Artigo 19, IV, da Lei nº 12.846/13 (0070546971);
- I) Cópia do Parecer Referencial CJ/SCEIC nº 83/2024 (0070548165);
- J) Parecer Técnico da UGE (0071461200);
- K) Parecer da UM (0071461562);
- L) Relatório de Atividades da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão (0071489939);
- M) Parecer Técnico da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural - Coordenadoria de Museus, opinando “**FAVORAVELMENTE** à emissão do CRIC – Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural para a [REDACTED]” (0071505058) e,
- N) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (0072927877)

<sup>1</sup> modificada pela Resolução Conjunta SCEC/SFP nº 01/2019.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA,**  
**ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS**

3. Em atenção ao Despacho exarado pelo Senhor Subsecretário de Gestão Corporativa, que leva em conta a *“expiração da validade do Parecer Referencial CJ/SCEC 83/2024 (SEI 0070548165) e a necessidade da elaboração de novo Parecer Referencial nos termos do art. 3º da Resolução SC 140, de 4/6/2002”* (0073017775), aportaram os autos nesta Consultoria Jurídica para *“análise e Parecer”*.

Eis o relatório. Segue a orientação opinativa.

4. Com efeito, constata-se no Parecer Referencial CJ/SCEC nº 83/2024 que sua validade se encontra expirada (0070548165), sendo realmente conveniente, conforme pondera o Senhor Subsecretário de Gestão Corporativa (0073017775), que se atualize o aludido Referencial, pautado no Princípio da Eficiência, na necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e na existência de diversos Pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas.

5. Esse é o escopo da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, que admite a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas para sua utilização pela Administração Pública:

*“Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.*

*§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.*

*§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.”*

6. Dessa forma, estes autos são analisados com vistas a que o presente Parecer venha a ser empregado como Referencial em casos análogos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos concernentes ao caso concreto que aqui se encontra posto.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS

7. Destaca-se que os processos que contenham os “casos análogos” aos aqui tratado, nos termos do artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/15 (Anexo I), deverão ser instruídos pela Administração com:

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial e,
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas. (Anexo II)

8. As situações que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidas à análise individualizada por este Órgão consultivo.

8.1. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a Administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais e/ou havendo dúvidas sobre a aplicação do presente Parecer Referencial, hipóteses em que o procedimento poderá ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica, com a indicação da questão jurídica a ser dirimida.

9. Somando-se a tais esclarecimentos, ressalte-se que a aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.**

10. Pois então. Pretende a interessada, que deduz o pedido inaugural do procedimento ora em análise, obter o Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural, previsto no § 2º, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.655/2002, que em seu artigo 6º, § 1º c/c o seu artigo 9º, assim estabelece como deverão ser definidos os procedimentos e as condições para a obtenção do pretendido Certificado: “(...) *em resoluções conjuntas editadas pela*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS

*Secretaria da Fazenda e, de acordo com a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente (CTN, art. 14 e Lei nº 10.705/00, art. 6º, § 2º, itens 1 e 2, na redação da Lei nº 10.992/01)”.*

11. Em atenção à norma regulamentar, no âmbito da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, foi editada a Resolução SC nº 140, de 04/06/2002, sendo que juntamente com a Secretaria da Fazenda, foi editada a Resolução Conjunta SF/SC nº 1/2002, alterada pela Resolução Conjunta nº SCEC/SFP 1/2019.

11.1. Assim dispõe o artigo 2º, da Resolução Conjunta SF/SC nº 1/2002:

*“Artigo 2º - o Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural será emitido pela Secretaria da Cultura, devendo a entidade interessada requerer sua emissão junto ao protocolo geral dessa Secretaria, de acordo com a disciplina e o modelo de requerimento estabelecidos por meio de resolução do Secretário da Cultura.*

*§ 1º - o requerimento previsto no "caput" será instruído com as cópias reprográficas dos seguintes documentos:*

*1 - estatuto social registrado no cartório de títulos e documentos e sua última alteração;*

*2 - ata da última eleição da diretoria e sua alteração, devidamente registradas;*

*3 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*

*4 - balanço e demonstrativos de resultado dos 3 (três) últimos exercícios com relação discriminada de despesa da entidade ou, se for o caso, de período inferior, na hipótese de a constituição da entidade interessada não atingir tal período.*

*§ 2º - Além dos documentos previstos no § 1º, fica facultada à Secretaria da Cultura a exigência de outros considerados indispensáveis ao deferimento do pedido de emissão do Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural.”*

11.2. Já a Resolução SC nº 140, de 04/06/02, traz outras regras para a apresentação do pedido de Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural, incluindo o modelo de requerimento, presente no Anexo I da norma administrativa.

12. Com o intuito de racionalizar o entendimento da conjugação dessas normas aplicáveis ao procedimento de requerimento do Certificado em



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS

testilha, pode-se dizer que para a emissão do documento se faz necessário constarem dos autos a seguinte documentação – **a qual deverá ser sempre e oportunamente verificada pela área técnica competente:**

- (i) Requerimento, conforme o modelo disponibilizado na Resolução SC nº 140/02, do representante legal da Entidade para que lhe se seja concedido ou renovado o Certificado Reconhecimento de Instituição Cultural, apresentando, neste último caso, o Certificado anteriormente concedido, ocasião em que deverá demonstrar com exatidão seus principais objetivos artísticos e culturais, podendo, para tanto, anexar, além do seu Estatuto Social, documentos que comprovem a realização das aludidas atividades (ressalto que a área técnica deverá certificar-se de que interessada se encontra regularmente representada, mediante a análise do respectivo ato constitutivo (atualizado), acompanhado de prova da Diretoria em exercício);
- (ii) Documentos exigidos pelo artigo 2º, da Resolução SC nº 140/02, quais sejam: 1 – Estatuto Social e alterações; 2 – Ata da última eleição da Diretoria e alterações; 3 – Prova de inscrição no CNPJ; 4 – Balanço e demonstrativos de resultado dos três últimos exercícios, com relação discriminada de despesa da entidade interessada, ou se for o caso, de período inferior, na hipótese de a constituição da Entidade interessada não atingir tal período; 5 – Cédula de identidade e comprovante de inscrição no CPF/MF do representante da Entidade e/ou procuradores;
- (iii) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, válida;
- (iv) Certificado de regularidade do FGTS – CRF, válida;
- (v) Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual, válida;
- (vi) Declarações de regularidade perante o Ministério do Trabalho, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS

Administração Pública, de atendimento às normas relativas à saúde e segurança do trabalho e de que não foi sancionada nos termos do artigo 19, inciso IV, da Lei Federal nº 12.846/2013;

(vii) Manifestação da área técnica da Secretaria da Cultura favorável ao pedido de emissão de Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural, ou de sua renovação, considerando as atividades culturais desenvolvidas e os objetivos culturais constantes do estatuto da entidade e demais comprobatórios das aludidas atividades, que eventualmente instruem o procedimento;

(viii) Atualização, no momento da emissão do Certificado de Instituição Cultural, da pesquisa no CADIN Estadual.

12.1. A citada Resolução SC nº 140/2002 também prevê que o Estatuto da Instituição requerente **deverá** demonstrar com exatidão seus objetivos artísticos culturais (artigo 2º, § 1º).

13. Observo, ainda, que para o caso de pedido de renovação do CRIC é imprescindível que seja anexado aos autos o Certificado anteriormente concedido, bem assim, seja verificado pela área técnica se o pedido atende ao disposto nos artigos 1º, § 2º, da Resolução Conjunta SF/SC – 001/02 SC-140<sup>2</sup>.

14. Em suma, ponderando-se a respeito de todo o acima esquadrinhado, constatada pela Administração a existência de processo com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, este Parecer Referencial poderá ser utilizado, inclusive para o caso de renovações de Certificados de Reconhecimento de Instituição Cultural, reiterando-se, em repetição, que deve ser observado o **artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015**<sup>3</sup>, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com: **(i) cópia**

---

<sup>2</sup> 2º - a entidade interessada em renovar o Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural e a "Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" para o período subsequente deverá requerer suas emissões até 3 (três) meses antes do término do período de validade, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º.

<sup>3</sup> Artigo 4º -Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA,**  
**ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS**

integral do Parecer Referencial, incluído o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da Autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

15. Apontadas as orientações retro sobre o arcabouço normativo concernente aos Pedidos de emissão e de renovação de Certificados de Reconhecimento de Instituição Cultural, nos cabe analisar o caso concreto presente nos autos, ou seja, o pedido deduzido pela Associação [REDACTED] que em seu Estatuto Social prevê ter a Entidade *“por objetivo a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, que se constitui na colaboração técnica, operacional e financeira, para o desenvolvimento das atividades do MUSEU CASA DE ORTINARI E DE OUTROS ESPAÇOS MUSOLÓGICOS E CULTURAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO”* (0069315516).

16. Como cediço, cabe à área técnica manifestar-se sobre o atendimento dos requisitos legais para a emissão do Certificado, mormente considerando a documentação apresentada, como também quanto às atividades culturais desenvolvidas e os objetivos sociais constantes do Estatuto da requerente.

17. Nos documentos juntados aos presentes autos, como já relatado alhures, há o Parecer Técnico da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural - Coordenadoria de Museus, posicionando-se *“FAVORAVELMENTE à emissão do CRIC – Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural para a [REDACTED]”* (0071505058).

17.1. No mesmo documento, há também a afirmação no sentido de que *“diante dos resultados demonstrados pela Organização Social [REDACTED] e do acompanhamento técnico e avaliação realizados pela DPPC, os Planos de Trabalho, com seus Programas, ações, metas e mensurações, obtiveram resultados SATISFATÓRIOS, atingindo os objetivos previstos pela Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, conforme Pareceres Técnicos Conclusivos emitidos por esta UGE até o momento (0071461200)”*, com a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS

observação de que “nas avaliações da Unidade de Monitoramento da Pasta ([0071461562](#)), bem como da Comissão de Avaliação dos Resultados dos Contratos de Gestão ([0071489939](#)) emitidas até o momento, as prestações de contas da [REDACTED] [REDACTED], quanto à execução do Contrato de Gestão nº 04/2021 nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, foram consideradas **SATISFATÓRIAS**”, enfatizando, ainda, que “as atividades realizadas no âmbito do referido contrato de gestão demonstram com clareza o objetivo estatutário da entidade, bem como o cumprimento da missão do Museu Casa de Portinari, Museu de Esculturas Felícia Leirner e Auditório Claudio Santoro, Museu Índia Vanuïre e Museu das Culturas Indígenas” (0071505058).

17.2. Após posicionar-se “**FAVORAVELMENTE**” à expedição do CRIC em benefício da Associação [REDACTED] [REDACTED] a Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural faz destaque à “responsabilidade técnica desta Unidade Gestora pela perfeita regularidade dos atos administrativos inerentes ao presente processo” (0071505058).

18. Da análise da documentação apresentada, portanto, verifica-se que a interessada juntou os documentos exigidos pela Resolução SC nº 140/2002, devendo a área técnica certificar-se de sua validade, ao tempo da emissão do CRIC, ponderando que a análise de mérito do relatório de atividades culturais, entre outros relatórios, cabe ao Órgão técnico da Pasta, carecendo esta Consultoria Jurídica de competência para tanto, pois se atém à verificação das questões jurídicas que cercam a regularidade da instrução do presente processo, e quanto ao assunto aqui tratado.

19. Derradeiramente, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial**, ou até que sobrevenha orientação diversa.

19.1. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA,**  
**ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS**

Referencial, o Órgão da Administração deverá demandar nova análise pela Consultoria Jurídica.

20. Com todas as considerações desenvolvidas nos tópicos anteriores, submeto o presente Parecer Referencial ao crivo Superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação, manifestando-me pela viabilidade jurídica na expedição do CRIC, conforme o pedido deduzido.

É o parecer.

São Paulo, 16 de julho de 2025

Rodrigo Pieroni Fernandes  
Procurador do Estado



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA,**  
**ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS**

**PROCESSO:** [REDACTED]  
**INTERESSADO:** [REDACTED]  
**ASSUNTO:** «Processo\_Administrativo\_Pedido»PARECER REFERENCIAL.  
CRIC. Pedido de reconhecimento. [REDACTED]  
[REDACTED]

Aprovo o parecer retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fixo a vigência em 12 meses a contar desta data.

Restituam-se os autos à origem, por intermédio da Subsecretaria de Gestão Corporativa, para providências de sua alçada.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

**Fábio Teixeira Rezende**  
Procurador do Estado Chefe.